

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SUGESTÃO Nº 82, DE 2013

Sugere substitutivo ao projeto de lei 5.776, de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências.

Autor: Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal - SINDIPOL-DF

Relator: Deputado CELSO JACOB

I – RELATÓRIO

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, o Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal - SINDIPOL-DF pretende apresentar substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.766, de 2013.

Alega dentre outros argumentos que:

“A proposta define o procedimento investigatório, marcando-lhe o significado, que é o de propiciar o exercício da ação penal pública, e imprimindo-lhe caráter de procedimento mais informal, desburocratizado e escrito ou eletrônico.

Procurou-se dotar os órgãos de investigação policial e o Ministério Público de ferramentas modernas para o desenvolvimento de tão importante e sensível mister.

.....

O projeto buscou a construção de um modelo de investigação policial no qual se prestigia a experiência, a meritocracia e a formação acadêmica multidisciplinar, sem perder, obviamente, o viés jurídico.

Neste sentido, trouxe a definição de autoridade policial de investigação e estabeleceu critérios para o exercício desta imprescindível função.

Optou-se por abolir o termo "inquérito policial" por remeter a instituto arcaico herdado dos tempos do Brasil Imperial, e que, tanto no meio acadêmico quanto no imaginário popular, é sinônimo de

954E217429

954E217429

corrupção e impunidade, e, de fato, denota um modelo esgotado de investigação que há muito já não deveria existir da forma como é atualmente...”

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito, com o fim de apresentar ou não projeto de lei ou emenda substitutiva sobre a matéria.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente Sugestão encontra-se bem formalizada e merece todos os elogios.

Tratou minuciosamente dos trâmites da investigação criminal: do Procedimento de Investigação Criminal; da instauração do procedimento investigatório policial ou ministerial; da instrução; da publicidade dos atos; dos prazos; dos direitos do investigado, etc.

Todavia o Projeto de Lei nº 5.776, de 2013, cujo objetivo da presente Sugestão de nº 82, de 2013, quer substituir, tem a competência do Plenário da Casa para apreciá-lo.

Não há como apresentar uma emenda perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado nem mesmo em qualquer outra Comissão, pois que o Regimento Interno não o permite.

Então, o objeto desta Sugestão ou deve ser apresentado como novo projeto, ou como emenda substitutiva no Plenário da Casa, quando o PL 5.776/13 for apreciado.

Optamos pela apresentação de PL, uma vez que não há data estipulada ainda para a apreciação do PL 5.776/13.

Pelo exposto, a presente Sugestão, por seus reais e robustos fundamentos, deve ser aprovada, por preencher os requisitos de conveniência e oportunidade.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação da Sugestão nº 82, de 2013, na forma do Projeto de Lei em anexo, para que seja apensado ao PL 5.776/13 e siga seus procedimentos regimentais.

954E217429
954E217429

Sala da Comissão, em de de 2013 .

Deputado CELSO JACOB

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a investigação criminal e dá
outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei regulamenta a investigação criminal no Brasil, a atuação conjunta das forças policiais de investigação, do Ministério Público e dos demais órgãos técnicos que colaboram com a apuração das infrações penais.

Capítulo II

Do Procedimento de Investigação Criminal

Art. 2º A investigação criminal é procedimento formal, escrito ou eletrônico, destinado à apuração das infrações penais para o exercício da ação penal pública em juízo e será materializada em procedimento investigatório policial ou ministerial a depender da autoridade investigante que a presidir, ressalvados os crimes militares e as infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. A atribuição definida neste artigo não exclui a de outras autoridades administrativas, que exercem atividades de fiscalização e inteligência.

Art. 3º Os procedimentos investigatórios policial e ministerial possuem natureza administrativa e inquisitorial, serão instaurados e conduzidos pela autoridade policial de investigação e pelo membro do Ministério Público respectivamente.

§ 1º A iniciativa da investigação por um dos legitimados não excluirá a possibilidade de atuação conjunta.

954E217429
954E217429

§ 2º Nos casos de apuração conjunta, iniciada em entendimento entre a autoridade policial investigante e o membro do Ministério Público ou em acordos de cooperação, o requerimento de medias cautelares e a determinação de diligências deverão ser decididos em conjunto e assinados por ambas autoridades, sendo dispensado, neste caso, a oitiva do Ministério Público.

Art. 4º A tramitação do procedimento investigatório policial dar-se-á diretamente entre os órgãos policiais de investigação e o Ministério Público.

Art. 5º O procedimento investigatório ministerial tramitará internamente no âmbito do Ministério Público, devendo ser encaminhado diretamente aos órgãos policiais de investigação para execução de medidas cautelares autorizadas judicialmente, exceto em caso de disposição expressa determinando a execução direta pelo Ministério Público.

Capítulo III

Da Instauração

Art. 6º As autoridades legitimadas instaurarão o procedimento investigatório policial ou ministerial:

I – de ofício;

II – por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou do seu representante legal no caso das autoridades de policiais de investigação.

§ 1º O requerimento a que se refere o inciso II conterá, sempre que for possível:

- a) a narração detalhada do fato;
- b) a identificação do investigado, ou sua descrição física e as razões que levam a crer ser ele o autor da infração;
- c) a indicação de testemunhas com os respectivos dados qualificatórios;

§2º A instauração do procedimento investigatório pelo Ministério Público só é cabível nas infrações penais de ação penal pública.

§3º Nos crimes de ação penal privada a autoridade policial de investigação somente poderá instaurar o procedimento apuratório mediante requerimento do ofendido ou do seu representante legal.

§4º Concluído o procedimento investigatório policial nos crimes de ação penal privada, a vítima ou seu representante legal, será cientificada para que promova a ação penal privada.

§5º A investigação criminal nos crimes em que a ação penal pública depender de representação, não poderá ser iniciada sem esta seja promovida.

954E217429

954E217429

Art. 7º. Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I - promover a ação penal cabível;
- II - instaurar o procedimento investigatório ministerial;
- III - encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, em caso de infração de menor potencial ofensivo;
- IV - promover o respectivo arquivamento fundamentadamente;
- V - requisitar a instauração de procedimento investigatório policial;
- VI -remeter ao órgão do Ministério Público com competência específica;

Art. 8º. No transcorrer da investigação criminal, o membro do Ministério Público poderá:

- I - formalizar acordo de imunidade com o investigado, com a participação de seu advogado ou do defensor público;
- II - formalizar acordo de delação premiada para redução de pena com o investigado, com a participação de seu advogado ou do defensor público;
- III - sobrestar a propositura da ação penal, por até um ano, atendido o interesse público da conveniência da persecução criminal.

Parágrafo único. O acordo de imunidade da delação premiada e o sobrestamento da denúncia ficam sujeitos ao controle judicial, mediante aplicação do procedimento previsto no art. 46, caput e seu parágrafo único.

Art. 9º Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal que deixe vestígios, a autoridade policial de investigação, juntamente à equipe de investigadores, deverá:

- I - dirigir-se imediatamente ao local, providenciando para que não se alterem o estado de conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as informações que servirem para o esclarecimento do fato e as suas circunstâncias

Capítulo IV DA INSTRUÇÃO

Art. 10. Os procedimentos investigatórios policial e o ministerial serão instaurados por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que conterà:

- I - a indicação dos fatos a serem investigados e suas circunstâncias;

954E217429

954E217429

- II - a tipificação, ainda que provisória;
- III - indícios de autoria, quando possível;
- IV - determinação das diligências iniciais

§1º A portaria de instauração do procedimento investigatório policial deverá conter ainda a indicação dos integrantes da equipe de investigadores responsáveis pelas diligências policiais;

§2º A obrigatoriedade de instauração formal do procedimento investigatório policial e do ministerial não exclui a possibilidade de averiguações preliminares realizadas pelas equipes de investigadores para aferir o suporte fático da notícia do crime, que deverão ser concluídas no prazo de 30 (trinta) dias, vedada a concessão de medidas cautelares que importem em reserva de jurisdição.

§3º Se, durante a instrução do procedimento investigatório policial ou ministerial, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, a autoridade responsável pela instauração poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

§4º Ao receber notícia-crime anônima, a autoridade investigante deve adotar medidas para verificar a procedência da informação, remetendo-a devidamente registrada às equipes de investigadores, que realizarão as diligências necessárias para sua confirmação, elaborando relatório circunstanciado preliminar, que, verificada a autenticidade das informações, implicará na instauração de procedimento investigatório.

Art. 11. A instauração do procedimento investigatório ministerial será imediatamente comunicada por escrito ou por meio eletrônico ao juízo competente e ao respectivo Procurador-Geral, ou ao Procurador Regional Eleitoral, ou ao órgão ao qual incumbir por delegação, nos termos da lei.

Parágrafo único. Da decisão do membro do Ministério Público que instaurar ou indeferir o requerimento de abertura de procedimento investigatório, caberá recurso ao respectivo Procurador-Geral, ou ao órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência revisional.

Art. 12. A instauração de procedimento investigatório policial pela autoridade será imediatamente comunicada por escrito ou por meio eletrônico ao juízo competente e ao chefe de polícia.

Parágrafo único. Da decisão da autoridade policial de investigação que indeferir o requerimento de abertura do procedimento investigatório policial caberá recurso para o chefe de polícia.

Art. 13. Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

954E217429

954E217429

Art. 14. Caso adote a forma escrita, todas as peças do procedimento investigatório policial ou ministerial serão, num só processado, juntadas em sua ordem cronológica, reduzidas a termo e numeradas.

Parágrafo único. É admitida a instauração e tramitação do procedimento investigatório policial ou ministerial eletrônico.

Art. 15. No curso da investigação, a autoridade policial de investigação, os investigadores e o membro do Ministério Público poderão valer-se de todas as técnicas conhecidas de investigação ou meios especiais de obtenção de provas, conforme regulamentados em lei.

Art. 16. Considera-se autoridade policial de investigação, para os efeitos desta lei, o servidor ocupante de cargo da carreira policial designado por ato do chefe da unidade policial para o exercício da função.

Art. 17. São requisitos para o exercício da função de autoridade policial de investigação:

- I - Ser servidor estável;
- II - Possuir formação acadêmica superior;
- III - Possuir habilitação específica adquirida em curso ministrado pelas academias de polícia ou instituições congêneres.

Art. 18. Os membros da equipe de investigadores, prevista no art. 10, § 10, deverão, após o encerramento da apuração do fato, elaborar minucioso relatório circunstanciado de investigação, que será juntado ao procedimento investigatório, servirá de base à elaboração do relatório final do procedimento e deverá obrigatoriamente conter:

- I - o fato investigado;
- II - a autoria;
- III - a materialidade;
- IV - os resultados obtidos, as técnicas de investigação empregadas e outras providências a serem adotadas.

Art. 19. Os depoimentos de investigados, vítimas e testemunhas serão preferencialmente realizados na forma de entrevista, podendo ser utilizados recursos audiovisuais, juntando-se ao procedimento investigatório policial ou ministerial em ordem cronológica.

§ 1º O depoimento será registrado em relatório sucinto que será assinado pelo entrevistador, testemunha ou investigado e seu advogado, se houver, juntando-se, posteriormente, as mídias aos autos.

§ 2º. Se o investigado ou testemunha não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo, caso em que duas testemunhas atestarão essa circunstância.

954E217429

954E217429

§ 3º Quando necessário, o investigado, a vítima ou a testemunha será intimado para comparecer à unidade policial ou à sede do Ministério Público para a coleta de declarações formais, que serão reduzidas a termo ou gravadas em áudio ou em áudio e vídeo.

Art. 20. A autoridade policial de investigação, os investigadores e o membro do Ministério Público que atuarem na investigação serão responsáveis pelo uso indevido das informações que obtiverem, requisitarem ou manejarem, observadas, sobretudo, as hipóteses legais de sigilo, sob pena de responsabilização.

Art. 21. A fim de instruir o procedimento investigatório policial, a autoridade policial de investigação deverá também:

I - proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e acareações;

II - determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

III - ordenar a identificação criminal nas hipóteses previstas em lei e fazer juntar aos autos a folha de antecedentes do investigado;

IV - averiguar a vida pregressa do investigado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes, durante e depois do crime, e quaisquer outros elementos que contribuam à apreciação do seu temperamento e caráter;

V - proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública;

VIII - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral, mantidos pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos serviços de proteção ao crédito, pelos provedores de internet, pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público e pelas administradoras de cartão de crédito;

Art. 22. Incumbirá ainda à autoridade policial de investigação:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - dar cumprimento, juntamente com a equipe de investigadores, às diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - dar cumprimento, juntamente com a equipe de investigadores aos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar pela decretação da prisão provisória;

V - sugerir ao Ministério Público a formalização de acordo de imunidade, de delação premiada ou sobrestar a propositura da ação penal.

954E217429

954E217429

Art. 23. Sem prejuízo de outras providências inerentes á sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

I - fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral, mantidos pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos serviços de proteção ao crédito, pelos provedores de internet, pelas concessionárias ou permissionárias de serviço público e pelas administradoras de cartões de crédito;

IV - notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V - acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI - acompanhar o cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidos pela autoridade judiciária;

VII - expedir notificações e intimações necessárias;

VIII - realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, inclusive on line;

X - requisitar auxílio de força policial;

XI - proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e acareações.

XII - representar para decretação da prisão provisória;

§1º Nenhuma autoridade pública, privada ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

954E217429

954E217429

§4º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado ou por defensor público.

§5º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público, quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União, chefe de missão diplomática de caráter permanente ou Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§6º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo estadual, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os Secretários de Estado e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão encaminhadas pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§7º As autoridades referidas nos parágrafos 5º e 6º poderão fixar data, hora e local em que poderão ser ouvidas, se for o caso.

Art. 24. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade responsável, que deverá fundamentar seu indeferimento.

Parágrafo único. É assegurado à vítima, ou seu representante legal, acesso aos autos da investigação, se isto não prejudicar a descoberta da verdade.

Art. 25. Qualquer medida constritiva de natureza acautelatória deverá ser requerida à autoridade judiciária, que deverá decidi-la em no máximo 48 horas.

Parágrafo único. Se o requerimento for oriundo da autoridade policial de investigação, o Ministério Público deverá ser ouvido previamente, caso em que o prazo deste artigo começará a contar a partir da devolução dos autos em juízo.

Capítulo V

DA PUBLICIDADE

Art. 26. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Lei, salvo disposição legal em contrário ou por razões fundadas de interesse público ou conveniência da investigação.

§1º A publicidade consistirá:

I - na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado, ou ainda por determinação do Poder Judiciário;

954E217429

954E217429

II - no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório policial e do ministerial, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo, limitando-se à narração objetiva dos atos já concretizados, sem qualquer juízo subjetivo ou ofensivo à dignidade do investigado.

§2º A publicidade não se estende às diligências ordenadas, mas ainda não realizadas e não documentadas nos autos, cujo conhecimento prévio poderia frustrar sua eficácia.

Art. 27. A autoridade responsável pela investigação criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público o exigir, garantido ao investigado o acesso aos elementos já documentados no procedimento.

Capítulo VI DOS PRAZOS

Art. 28. O procedimento investigatório policial e o ministerial deverão ser concluídos no prazo de 10 (dez) dias se o investigado tiver sido preso provisoriamente, contando o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, salvo disposição expressa em legislação penal específica.

Art. 29. A autoridade policial deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao procedimento investigatório, a contar de sua instrução, podendo ser este prazo prorrogado, mediante manifestação por escrito do membro do Ministério Público.

Art. 30. O procedimento investigatório policial deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, salvo prorrogação concedida pelo membro do Ministério Público, mediante requerimento fundamentado da autoridade policial responsável pela investigação.

Art. 31. O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo de recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

Art. 32. O procedimento investigatório criminal instaurado no âmbito do Ministério Público deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do Conselho Superior ou Câmara a que esteja subordinado membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

954E217429

954E217429

§1º Cada unidade do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, bem como das comunicações a que refere o artigo 31.

§2º O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.

Capítulo VII

DOS DIREITOS DO INVESTIGADO

Art. 33. Constituem direitos do investigado:

- I - não produzir prova contra si mesmo;
- II - direito ao silêncio, nos interrogatórios ou entrevistas realizados pelo Ministério Público ou órgãos policiais, respectivamente;
- III - ter preservada a sua integridade física, psíquica e moral;
- IV - ser assistido por advogado na oportunidade em que for ouvido;
- V - O relaxamento da prisão ilegal;
- VI - a liberdade provisória, nos casos legais.

Art. 34. No andamento das investigações, quando possível, proceder-se-á a comunicação do investigado por escrito, bem como notificado para, querendo, apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado, ressalvada a decisão fundamentada pela manutenção do sigilo nas hipóteses do art. 5.º, XXXIII e LX da Constituição Federal.

Art. 35. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório policial e ministerial, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Art. 36. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial responsável não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de procedimentos investigatórios contra os investigados, salvo nos casos de requisição judicial ou do Ministério Público para fins de instrução de procedimento investigatório ou processo judicial.

Capítulo VIII

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 37. As medidas cautelares, previstas no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), serão decretadas pela autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

954E217429

954E217429

Art. 38. A execução das medidas cautelares decretadas pela autoridade judiciária compete à polícia judiciária, salvo despacho fundamentado para excepcionar a medida a ser executada diretamente pelo Ministério Público.

Capítulo IX

DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 39. O procedimento investigatório policial e o ministerial não são condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal ou acordos penais e não excluem a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Art. 40. Concluído o procedimento investigatório policial, a autoridade elaborará relatório final que conterá:

I - resultado das diligências realizadas pelas equipes de investigadores constantes dos relatórios circunstanciados;

II - as conclusões de laudos periciais;

III – indicação dos fatos comprovados e sua autoria, relacionando-os com os elementos probatórios produzidos.

Parágrafo único. No relatório a autoridade poderá indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas, mencionando o lugar onde podem ser encontradas.

Art. 41. Os instrumentos do crime e os objetos que interessem à prova acompanharão o procedimento investigatório.

Art. 42. O procedimento investigatório acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servirem de base a uma ou outra.

Art. 43. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do procedimento investigatório policial à autoridade responsável, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 44. A autoridade policial de investigação não poderá promover o arquivamento dos autos do procedimento investigatório.

Art. 45. É facultado ao Ministério Público complementar informações obtidas por órgãos com atribuições investigatórias definidas em lei e derivadas da Constituição Federal, e na hipótese de infrações penais conexas apuradas em inquérito civil.

Art. 46. O arquivamento do procedimento investigatório policial e do ministerial e a proposta de acordo penal serão promovidos pelo Ministério Público e encaminhados ao juízo competente para homologação.

Parágrafo único. Se o juiz considerar improcedentes as razões invocadas pelo membro do Ministério Público na promoção de arquivamento de procedimento investigatório ministerial, policial ou de quaisquer peças de informação,

954E217429

954E217429

ou na proposta de acordo penal, fará remessa ao respectivo Procurador-Geral ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei, e este oferecerá denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá na decisão de arquivamento, ou modificará as condições do acordo, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 47. Arquivado o procedimento investigatório, a autoridade judiciária comunicará a sua decisão à vítima, ao investigado, à autoridade policial e ao membro do Ministério Público.

Art. 48. Arquivados o procedimento investigatório ou quaisquer peças de informação por falta de base para a denúncia, e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, poderá a autoridade responsável requerer o desarquivamento dos autos, procedendo a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público, ou diretamente pelo Ministério Público.

Capítulo X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. O trancamento da investigação criminal é medida de exceção, cabível somente quando a autoridade judicial verificar a inequívoca ausência de justa causa.

Art. 50. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos procedimentos investigatórios a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições.

Art. 51. Ao fazer a remessa do procedimento investigatório policial ao Ministério Público, a autoridade oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando a Promotoria ou Procuradoria a que tiver sido distribuído, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do investigado.

Art. 52. A investigação criminal estará sempre sujeita ao controle judicial de legalidade.

Art. 53. Revogam-se as disposições constantes do Título 11, do Livro I, e do art. 28, do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o art. 66 da Lei 5.010, de 30 de maio 1966 e a Lei nº 12.830, de 21 de junho de 2013.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende apresentar uma resposta aos anseios da sociedade brasileira que clama pelo fim da impunidade e pelo combate

954E217429
954E217429

efetivo à corrupção e à criminalidade urbana, que cresce assombrosamente, resultado de anos de negligência estatal.

A proposta define o procedimento investigatório, marcando-lhe o significado, que é o de propiciar o exercício da ação penal pública, e imprimindo-lhe caráter de procedimento mais informal, desburocratizado e escrito ou eletrônico.

Procurou-se dotar os órgãos de investigação policial e o Ministério Público de ferramentas modernas para o desenvolvimento de tão importante e sensível mister.

O projeto apresenta um novo modelo de investigação inspirado em países considerados desenvolvidos como EUA, França e Alemanha que ostentam índices altíssimos de resolução de crimes.

Este modelo coloca Polícia e Ministério Público atuando em conjunto (sem exclusão de agentes ou monopólio de atribuições) dentro de um sistema de investigação que busca a eficiência, respeitando os direitos e garantias individuais do cidadão, e totalmente compatibilizado com a Constituição Cidadã de 1988.

A tese de que o Ministério Público não pode participar da investigação criminal presta um desserviço à sociedade brasileira e se distancia da tendência mundial.

Em diversos países, as investigações são conduzidas pelo Ministério Público com o auxílio da Polícia. O 8º Congresso das Nações Unidas sobre o Delito, realizado em Havana, em 1990, aprovou a diretriz segundo a qual os membros do Ministério Público desempenharão um papel ativo no procedimento penal, incluída a iniciativa do procedimento e, nos termos da lei ou da prática local, na investigação dos crimes, na supervisão da legalidade dessas investigações, na supervisão das execuções judiciais e no exercício de outras funções como representantes do interesse público.

Com a promulgação da Constituição Federal do Brasil em 1988, foi estabelecido que Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A proposta também traz, finalmente, para o mundo jurídico e retira da informalidade, o nobre e abnegado trabalho dos investigadores policiais, cujos relatórios e depoimentos prestados em juízo têm sido um dos principais elementos probatórios utilizados pelos juízes para a condenação nos processos criminais, juntamente com as provas periciais.

O projeto buscou a construção de um modelo de investigação policial no qual se prestigia a experiência, a meritocracia e a formação acadêmica multidisciplinar, sem perder, obviamente, o viés jurídico.

954E217429

954E217429

Neste sentido, trouxe a definição de autoridade policial de investigação e estabeleceu critérios para o exercício desta imprescindível função.

Optou-se por abolir o termo "inquérito policial" por remeter a instituto arcaico herdado dos tempos do Brasil Imperial, e que, tanto no meio acadêmico quanto no imaginário popular, é sinônimo de corrupção e impunidade, e, de fato, denota um modelo esgotado de investigação que há muito já não deveria existir da forma como é atualmente.

Convicto de que este projeto contribui para a construção de um modelo investigatório moderno e eficiente, submeto aos Ilustres Pares a presente proposta, e solicitamos o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

954E217429
954E217429